



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Comentado [1]: Regular.
1,0

NOTA FINAL
1,8

Estudantes

Bruno César Pinhotti da Silva, 20000207;

Diego Tadeu Alonso Evangelista, 21000907;

Rubens Andriotti Junior, 20000704.

PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em

precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de

Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo

da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública. Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 01/2022

ASSUNTO

Direito Internacional. Direitos Transindividuais/Ambiental. Direito Previdenciário. Direito Administrativo.

CONSULENTE

Trata-se de uma consulta formulada por Eduardo, brasileiro, capaz, solteiro, Ministro das Relações Exteriores, RG 00.000.000-0, CPF 000.000.000-00, residente e encontrado à Zona Cívico-Administrativa BL H, Brasília/DF, CEP 70170-900, telefone (61) 2030-6199.

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PODER PLENIPOTENCIÁRIO. PLENOS PODERES. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E DANO AMBIENTAL INDIRETO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER-DEVER DE AGIR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

DOS FATOS

Em consulta realizada no dia XX de março de 2022, se fez presente o consulente, relatando que, ao se mudar para o Distrito Federal e cursar Comércio Exterior, deixou uma propriedade sob os cuidados de seus genitores. Após o falecimento de seu pai, a propriedade passou a ser administrada por um funcionário, conhecido como Quinzinho.

Destarte, em meio ao primeiro ano presidencial de Afonso de Medeiros, que por coincidência seria pai de sua melhor amiga, Marisa, este se deparou com o pedido repentino de exoneração do Ministro de Relações Exteriores. Percebendo que seu pai não possuía nomes confiáveis para substituí-lo, Marisa indicou o consulente ao cargo, segundo o mesmo relata.

A indicação foi aceita e Eduardo, ora consulente, tomou posse ao cargo tão cedo possível.

Já empossado como Chanceler, o consulente se dirigiu até seu gabinete. Lá foi informado por sua secretária de uma reunião agendada em Genebra, no Escritório das Nações

Unidas, para tratar de questões humanitárias. Todavia, seria necessário uma Carta de Plenos Poderes assinada pelo Chefe do Executivo para legitimar sua participação. Esta afirmou ser “*de praxe*” a necessidade de tal Carta, entretanto, o consultante não conseguiu sequer a assinatura da Vice-Presidente, visto que estava no exercício das funções presidenciais diante da viagem do titular.

O consultante também relatou que lhe foi entregue um dossiê contendo todas as informações e nomes dos envolvidos no escândalo de corrupção que acometeu o Ministério na gestão anterior, vindo a ter conhecimento de que os funcionários envolvidos ainda estavam no exercício regular de suas funções como servidores públicos federais.

Ademais, narrou que, em meio aos problemas mencionados acima, recebeu de um Oficial de Justiça um mandado de citação, de uma Ação Civil Pública (ACP) a ser movida contra ele em razão da ocorrência de supressão de vegetação nativa de forma irregular em sua propriedade, no interior do Tocantins.

O Chanceler contactou seu funcionário, o qual lhe informou que havia cortado algumas árvores, resultando na citação da referida ACP recebida. Neste mesmo diálogo, o funcionário decidiu rescindir seu contrato de trabalho, informando que há três anos recebia pensão por morte “*da minha velha*” (sic), e que o valor era inferior a um salário mínimo, já devidamente conferido no “*INPS*” (sic).

Pelos fatos narrados, surgiram as seguintes questões:

- 1) Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consultante deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?
- 2) Cabe ao consultante, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
- 3) O consultante é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
- 4) É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. SOBRE PROVIDÊNCIA DA CARTA DE PLENOS PODERES PARA REPRESENTAÇÃO NA AUDIÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS.

1.1 DA LEGISLAÇÃO

1.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Art. 84: Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e **acreditar seus representantes diplomáticos**;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (g.n.)

1.1.2 Decreto 7.030/09 (Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados)

Art. 2º, §1:

(...)

c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado.

Art. 7º, §2: “Em virtude de suas funções e **independentemente da apresentação de plenos poderes**, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os **Ministros das Relações Exteriores**, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;

c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão. (g.n)

1.1.3 Lei 13.844/19 (Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios)

Art. 45: Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - **participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes**;

V - programas de cooperação internacional;

VI - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

(...) (g.n.)

1.2 DA JURISPRUDÊNCIA

A) Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - Embargos Infringentes: EI 0049765-48.2012.4.02.5101 RJ 0049765-48.2012.4.02.5101

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. OBRAS DE ARTE DO PERÍODO MONÁRQUICO. SAÍDA DO PAÍS. PROIBIÇÃO. PENA DE CONFISCO E PERDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. (...) 4. Nomeado para missão do Brasil na Bolívia, o diplomata pediu autorização ao Iphan para levar consigo 40 obras de arte de sua coleção privada, mas foi negada a saída do país de 4 peças do período monárquico, estilo barroco, vedada pela Lei nº 4.845/1965. (...) **O diplomata foi nomeado pela Presidência da República** como embaixador na Bolívia (...)

B) Tribunal de Contas da União TCU: 00619319781

Aposentadoria. Embaixador. Concessão já registrada. Alteração. Substituição da vantagem do artigo 180 da Lei 1711/52 pela Incorporação dos quintos. Legalidade.

C) Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1.480 DF

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada com o objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional do Decreto Legislativo nº 68/92, que aprovou a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T.), e do Decreto nº 1.855/96, que promulgou esse mesmo ato de direito internacional público. (...) É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. **O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto.** O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (...) (g.n.)

1.3 CONCLUI-SE

A princípio, o art. 84 da Constituição Federal de 1988, estabelece ser privativo ao Presidente da República assinar tratados internacionais, porém, juntamente a seu Parágrafo Único, a interpretação se expande à possibilidade de que ele também está apto a delegar demais atribuições a Ministros do Estado, desde que observado os limites estipulados por lei aos cargos.

Segundo Thiago Marrara (MORAES, et. al, 2021, p. 763):

*“Cabe a ele [Presidente da República] representar o Estado brasileiro e, nessa qualidade, “manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”. Acreditar significa **credenciar ou conferir reconhecimento** para que os representantes diplomáticos atuem perante outras autoridades, órgãos e entidades públicas.” (g.n)*

Junto a isso, o Decreto 7.030/09, que ratifica (com ressalvas) no ordenamento jurídico interno a Convenção de Viena Sobre o Direito de Tratados, dispõe a compreensão da necessidade de uma Carta de Plenos Poderes ao membro delegado a representar o Estado perante a Sociedade Internacional para participar e/ou manifestar o consentimento do mesmo em obrigar-se por um tratado ou qualquer outro ato relativo (art. 2º, item 1, "c").

A “manifestação de consentimento”, da qual o artigo citado se refere, é a assinatura, não somente a participação ou demonstração verbal de vontade.

Tal assinatura não produz efeitos imediatos a um tratado ou qualquer ato relativo dentro do ordenamento jurídico interno brasileiro, visto que o rito, seja por meio da participação direta do Chefe de Estado, ou de um representante do Estado perante as Organizações Internacionais, é apenas de **demonstração de vontade**, uma assinatura *ad referendum*, que posteriormente precisa ser apreciada e aprovada pelo Congresso Nacional (com ressalvas ou não) e ratificado pelo Presidente da República. A manifestação de consentimento é o "pontapé inicial" do princípio *pacta sunt servanda*, em que os tratados obrigam as partes a cumprí-los de boa-fé. (Guerra, 2021).

Ratificando a ordem legislativa, o Ministro Celso de Mello (jurisprudência “C”) esclarece que a aderência de um tratado no ordenamento jurídico brasileiro deve conter, obrigatoriamente:

“... a conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto.” (g.n.)

Almeida & Pereira (2013) dissertam sobre o mesmo entendimento a partir da observação feita pelo ucraniano Hersch Lauterpacht, ainda na década de 50 e precedendo a redação da Convenção de Viena, jurista referência em direito internacional e antigo membro da Comissão de Direito Internacional (1952-1954) e da Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas (1955-1960):

*“... para [Hersch] Lauterpacht, a obrigação de submeter o tratado, logo após a devida assinatura, às autoridades competentes do Estado para sua aprovação ou rejeição deveria ser vista como uma **exigência decorrente da boa-fé** [e não uma imposição de Organizações Internacionais]. Ora, a proposta de Lauterpacht reflete uma expectativa legítima e coerente, extraída da manifestação do Estado no momento da assinatura.” (g.n.)*

Mazzuoli (2021, p. 157) une as duas compreensões do Direito Internacional contemporâneo, tanto o da boa-fé, expressa no *pacta sunt servanda*, quanto da exigência dos plenos poderes :

“... a simples assinatura do acordo, salvo a exceção do art. 12 da Convenção de Viena de 1969, não tem o condão de gerar um vínculo jurídico válido a obrigar (definitivamente) o Estado no cenário internacional, o que somente ocorrerá com a posterior ratificação do respectivo tratado. Esse é outro motivo que fez com que o instituto dos plenos poderes perdesse a sua importância na atualidade. Mas apesar disso, e não obstante a sociedade internacional encontrar-se hoje num contexto totalmente transformado, o instituto dos plenos poderes ainda continua a existir enquanto “símbolo” da soberania.” (g.n.)

A Convenção de Viena, em seu art. 7º, estabelece os cargos e representantes de Estado que podem se abster da apresentação da Carta de Plenos Poderes, visto que **a relação internacional é inerente a seus cargos**. Neste dispositivo é incluído o Ministro de Relações Exteriores, cujas competências são discriminadas no art. 45, da Lei 13.844/19, e um dos objetos em análise deste parecer.

Para Rezek (2018, p. 62-63):

“Em todos os atos relacionados com o comprometimento internacional, o Chefe de Estado dispõe da autoridade fluente de seu cargo, não se esperando dele que apresente uma carta de plenos poderes (...) Um terceiro dignitário possui ainda essa qualidade representativa ampla: trata-se do ministro de Estado responsável pelas relações exteriores, em qualquer sistema de governo. (...) A re-presentatividade do chefe de Estado e do chefe do Governo pode entender-se originária, o que não sucede no caso do ministro, que a tem derivada. (...) O ministro das relações exteriores se entende um plenipotenciário - no quadro internacional - desde o momento em que investido pelo chefe de Estado, ou pelo chefe do governo, naquela função pública.” (g.n.)

Concluimos, então, que é inerente ao Ministro das Relações Exteriores a compreensão de plenos poderes para substituir o Chefe de Estado nas relações internacionais ou manifestar vontade a tratados ou atos similares para posteriormente serem analisados à incorporação no ordenamento jurídico interno, tanto por fazer parte da primeira linha de subordinação direta ao Chefe de Governo no Poder Executivo, como também pelas atribuições de ampla qualidade representativa que se equivalem ao Chefe de Estado no cenário internacional quando houver ausência deste.

Assim, na condição de Ministro de Relações Exteriores, não é obrigado a apresentação de Carta de Plenos Poderes para participar de Organizações Internacionais, pois é investido de poder plenipotenciário frente ao quadro internacional, concedido pelo Chefe de Estado, fixando a presunção dessa qualidade independente de qualquer prova documental avulsa (Rezek, 2018).

Para conhecimento, tal investidura não se restringe apenas ao Ministro de Relações Exteriores, mas pode também se estender a outros cargos, não pelas atribuições, mas pelas funções delegadas, como é verificado nas jurisprudências “A” e “B”, que independente dos pedidos da ação ou das sentenças, ao longo do inteiro teor de ambas, o TRF-2 e o TCU, respectivamente, reconhecem os poderes plenipotenciários dos autores, sendo, o primeiro, Representante Diplomático na Bolívia, e o segundo, Embaixador Extraordinário no Reino da Etiópia.

2 SOBRE O CABIMENTO DO CONSULENTE RESPONSABILIZAR OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NOS ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO

2.1 DA LEGISLAÇÃO

2.1.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (g.n.)

Art. 37: **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

III - a disciplina da representação contra o exercício **negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública**.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (g.n.)

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, **auxiliado pelos Ministros de Estado**.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - **nomear e exonerar os Ministros de Estado**;

(...) (g.n.)

Comentado [2]: Trabalho muito bem feito!

Exploraram a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falar das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

2.1.2 Lei 8.112/90 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais)

Art. 127. **São penalidades disciplinares:**

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas **a natureza e a gravidade da infração cometida**, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (g.n.)

Art. 132. **A demissão será aplicada** nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- (...)
- IV - improbidade administrativa;
- (...)
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (g.n.)

2.1.3 Lei 8.429/92 (Dispõe sobre sanções aplicáveis pela prática de atos de improbidade administrativas)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (g.n.)

2.1.4 Decreto nº 9.683/19 (Dispõe sobre a estruturação do Ministério das Relações Exteriores)

Art. 6º: À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

(...)

VI - assistir o Ministro de Estado das Relações Exteriores no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelo Ministério e pela entidade a ele vinculada;(...).

Art. 7º: À Secretaria de Controle Interno, órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, compete:

III - apurar, no exercício de suas funções, os atos ou os fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar às autoridades competentes para as providências cabíveis;

2.1.5 Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal)

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas básicas sobre o processo administrativo** no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - **autoridade** - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. (g.n.)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (g.n.)

2.1.6 Lei 13.844/19 (Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios)

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos **Ministros de Estado** e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

2.3. DA JURISPRUDÊNCIA

A) Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1352035 RS 2012/0231826-8

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímprobo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R\$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).** 2. O Juiz de 1º Grau julgou o pedido procedente. 3. O Tribunal a quo negou provimento aos Embargos Infringentes do ora recorrente, e assim consignou na decisão: "Por isso mesmo, não se pode considerar probo o contexto em que um estagiário possui poder semelhante ao de um agente público, reclamando cautela a imposição das reprimendas cominadas à improbidade administrativas a eventual excesso do estagiário." (fl. 476). 4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública. 5. **Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992.** Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014. 6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública. 7. Recurso Especial provido. (g.n.)

B) Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2: 1000406-02.2020.5.02.0073 SP

JUSTA CAUSA. PODER DISCIPLINAR. GRADAÇÃO. O exercício do poder disciplinar do empregador possui natureza eminentemente pedagógica. Inexistindo infração que, de modo isolado, revista-se de gravidade suficiente para autorizar a aplicação direta da justa causa, deve **o empregador observar a gradação das penalidades**, com imposição de punições menos severas anteriormente à dispensa. (g.n.)

C) Súmula 611 do STJ

Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, **é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar** com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. (g.n.)

3.3 CONCLUI-SE

Antes de nos aprofundarmos na questão, consideramos importante pontuar a diferença entre obrigação e responsabilidade, segundo Cavalieri Filho (2021):

“Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade. (...) Daí a feliz imagem de [Karl] Larenz ao dizer que “a responsabilidade é a sombra da obrigação”. Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente.” (g.n.)

A partir desta definição bastante clara, podemos identificar nela que todos os princípios que regem a administração pública são deveres jurídicos originários (obrigação), e a conduta dos agentes públicos são deveres jurídicos sucessivos (responsabilidade), dos quais iremos discorrer ao longo desta seção.

O consulente questiona sobre suas competências de responsabilizar os funcionários envolvidos no escândalo de corrupção dentro do Ministério de Relações Exteriores (MRE). Portanto, deve ser pontuado que:

1- Ao aceitar o cargo de Ministro de Estado, no caso, o de Relações Internacionais, este passou a ser diretamente subordinado ao Presidente da República, conforme os arts. 76 e 84, da CF/88 e art. 13, da Lei 13.844/19, ou seja, a ele foi atribuído poderes e deveres.

2- Como Ministro, exerce não apenas a primeira linha de subordinação direta do Poder Executivo, mas também é atribuído do cargo máximo do órgão que representa, tendo poder hierárquico e disciplinar sobre todos os demais agentes públicos a ele vinculados, de acordo com a Lei 13.844/19 e o Decreto 9.683/19.

3- Dentro da seara do Direito Administrativo, é notório que o administrador público deve agir de acordo com os princípios constitucionais do art. 37, da CF/88, e utilizar da hierarquia, da disciplina, do policiamento e da autotutela como poderes administrativos concedidos e indispensáveis para delegar ações necessárias, corrigir, fiscalizar e revisar atividades administrativas para assim impedir, coibir ou tomar ações adequadas frente a atos abusivos ou negligentes de agentes públicos sob sua administração. (MARTINS JUNIOR, 2017)

Porém, a Administração Pública é dotada de outro poder importante que resume todo o cumprimento de qualquer função: o poder-dever de agir a favor dos interesses públicos. Tal

poder se refere ao fato de que todo agente público é atribuído de poder relativo ao seu cargo para o pleno exercício de suas funções, mas também tem dever de cumprir com o que lhe é atribuído por lei.

Reafirmando o preposto, segundo Di Pietro (2021):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.” (g.n.)

No caso em tela, o consulente relata a existência de um dossiê contendo informações que denunciam improbidades da gestão anterior, incluindo agentes envolvidos no escândalo de corrupção dentro do Ministério que agora chefia, agentes ali citados e que ainda ocupam os respectivos cargos aos quais foram investidos, sejam eles efetivos ou comissionados (art. 37, item II, CF/88), podendo se dilatar até mesmo àqueles de função transitória, como estagiários remunerados ou não, como determinado no art. 2º, da Lei 8.429/92, e igualmente compreendido na jurisprudência “A”, a qual interpreta que cargos transitórios públicos também cumprem com as mesmas responsabilidades dos demais.

Diante disso, e com base nos poderes da Administração Pública supramencionados, este escritório entende que **o consulente tem o poder-dever de prosseguir com a apuração dos casos denunciados**, visto que, segundo Nohara (2020, p. 291), “a autoridade competente que tiver conhecimento de uma irregularidade é ‘obrigada a promover-lhe a apuração imediata’, não tendo discricionariedade para se omitir”.

Seria, portanto, necessária abertura de um processo administrativo, o qual poderá fazer de ofício, já que é parte de seus poderes e de suas atribuições (art. 2º, item XII, Lei 9.784/99). Valendo-se esclarecer que o STJ compreende, através da Súmula 611, que as denúncias também devem ser recepcionadas quando anônimas, desde que devidamente amparadas em investigação ou sindicância (jurisprudência “C”). Portanto, tal qual as identificadas, aquelas de origem anônima não podem ser ignoradas, se este for o caso do dossiê.

Segundo o próprio canal de Ações de Supervisão, Controle e Correição do MRE (2022), é a Corregedoria do Serviço Exterior (COR) a responsável por qualquer processo administrativo proposto, seja ele de cunho investigativo ou acusatório, devendo respeitar,

dentre vários princípios, os constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, item LV, da CF/88).

Não só isso, é importante salientar que as decisões de caráter administrativo se sedimentam sobre contornos diferenciados das jurisdicionais e não têm entre seus predicados a eficácia da coisa julgada, não se sobrepondo a estas. Mas de igual forma, a responsabilidade por ação ou omissão imputada durante exercício de função pública é subjetiva e depende de dolo ou culpa. (MARTINS JUNIOR, 2017)

Todavia, há duas hipóteses possíveis. A primeira, de que não seja encontrado ato ilícito, a um ou mais denunciados. A segunda, de ser constatado nexos causal que ligue a ilicitude à conduta dolosa ou culposa de algum(ns) agente(s) público(s). Na primeira situação, o processo se encerra sem ser imputada nenhuma sanção administrativa. Comprovada a segunda situação, cabe ao consulente, como figura de autoridade e com poder disciplinar (art. 1º, §2º, Lei 9784/99), determinar ou não sanções seguindo os ritos administrativos formais relacionados ao Princípio da Legalidade e da Publicidade (arts. 127 e 128, da Lei 8.112/90), desde que igualmente respeitados os Princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade nas punições administrativas cabíveis (art. 2º, Lei 9.784/99), sendo a demissão por justa causa uma delas (art. 132, Lei 8.112/90), como observado na jurisprudência “B”.

Há de se evidenciar que o poder hierárquico tem decisão direta aos cargos comissionados (art. 37, item II, CF/88), podendo ser o processo administrativo facultativo dependendo da gravidade, mas aos não comissionados o processo administrativo é requisito legal.

Por fim, caso necessário, com a conclusão de um processo administrativo, poder-se-á solicitar ao Ministério Público a participação do Poder Judiciário para outras medidas cabíveis.

3 QUANTO A RESPONSABILIDADE DA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS OCORRIDOS NA PROPRIEDADE DO CONSULENTE, CAUSADOS PELO FUNCIONÁRIO

3.1. DA LEGISLAÇÃO

3.1.1. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

(...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e**

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (g.n.)

3.1.2 Código Civil (Lei 10.406/02)

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (g.n.)

3.1.3 Lei 6.938/81 (Dispõe sobre a política nacional do Meio Ambiente)

Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

(...)

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental.

V- recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (g.n.)

Art 14: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros**, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

3.2 DA JURISPRUDÊNCIA

A) **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002122-85.2020.8.26.0642, COMARCA DE UBATUBA. APELANTE(S): MUNICÍPIO DE UBATUBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELADO: JALDIR ROQUE DA SILVA.**

APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Sem razão. Inexistência de cerceamento de defesa. Farta documentação. Responsabilidade civil ambiental que é solidária, objetiva e propter rem.

Comentado [3]: Atenção a formatação correta para referenciar jurisprudência em trabalho acadêmico.

Extensão em prejuízo ao proprietário poluidor indireto. Jurisprudência do STJ. Direito à moradia individual que não obsta a proteção constitucional do meio ambiente. Regularização municipal que é atividade complementar na tutela ambiental. Recurso não provido. Apelo ministerial. Com razão. Poder-dever municipal na tutela ambiental. Falha ou omissão na fiscalização que enseje responsabilidade objetiva-solidária, porém de execução subsidiária. Jurisprudência do STJ. Recurso provido. Apelo do autor provido e o do réu não provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2108140-65.2021.8.26.0000 COMARCA: São Vicente AGTE. : MODERNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERESSADOS: LIMPADORA ORQUIDÁRIO DE SÃO VICENTE LTDA e ALEXANDRE NEVES TEIXEIRA (ESPÓLIO) MAGISTRADO DE 1º GRAU: Dr. Fernando Eduardo Diegues Diniz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ilegitimidade passiva não configurada. A responsabilidade ambiental é objetiva. O poluidor indireto também é responsável, nos moldes do artigo 3º, inciso IV, c.c. artigo 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81 e artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, em interpretação com o princípio do poluidor pagador. NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.

C) Agravo de Instrumento nº 2254182-20.2020.8.26.0000 Comarca de Nuporanga Agravantes: Saulo Alves de Oliveira e outro Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Juiz(a) de Direito: Iuri Sverzut Bellesini

Agravo de instrumento. Ação civil pública ambiental. Responsabilidade por incêndio. Pretensão dos requeridos em denunciar à lide a empresa que utiliza a área para plantação de cana de açúcar. Impossibilidade. A reparação pela degradação ambiental é de responsabilidade solidária e objetiva dos poluidores diretos e indiretos. Existência de mais poluidores que configura hipótese de litisconsórcio passivo facultativo. Recurso não provido.

3.3 CONCLUI-SE

No caso em tela, foi relatado que a propriedade rural situada no interior do estado de Tocantins estava sob os cuidados de Quinzinho, funcionário contratado para administrar a propriedade registrada no nome do consulente. Todavia, o funcionário assumiu ter cortado árvores da propriedade referida, causando desta forma o dano ambiental direto, motivo da propositura da Ação Civil Pública.

A dimensão do dano não importa, visto que as consequências são irreversíveis a curto prazo ou totalmente irreversíveis ao meio ambiente.

Na seara do Direito Ambiental, é de suma importância esclarecer o conceito de poluidor. Conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/81, o dispositivo estipula a existência de dois tipos: **o direto**, agente que efetivamente causou o dano ambiental; e **o indireto**, agente que participou de alguma forma para a ocorrência do efeito danoso ao meio ambiente.

Paralelamente, ressalta-se o teor do art. 14, §1º, da mesma lei, que dispõe sobre a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, a qual fundamenta que, na esfera civil, existe a possibilidade da responsabilização extracontratual ser subjetiva ou objetiva. Porém, o Direito Ambiental adota a responsabilidade objetiva, bastando provar apenas o fato danoso e o nexo de causalidade (o vínculo da fusão entre conduta e fato lesivo), ficando, portanto, **dispensada** a comprovação de culpa ou dolo, conforme é possível constatar na jurisprudência “A” disposta acima, que discorre sobre a responsabilidade objetiva no direito ambiental.

Se não bastasse, sobre a referida teoria, relacionando-a com a Constituição Federal de 1988, leciona o doutrinador Celso Pacheco Fiorillo (2022, p.121):

*“O direito ambiental, atento a essas modificações e considerando a importância dos bens tutelados, adota a chamada **responsabilidade civil objetiva**. Claro está que não se cuida efetivamente de uma responsabilidade propriamente civil, uma vez que a Constituição Federal estabelece regra própria em face de obrigação de reparar danos causados a bens ambientais, ou seja, o que existe no âmbito constitucional é uma verdadeira responsabilidade pela lesão aos bens ambientais”.* (g.n.)

Logo, assim como no Direito Civil, no Direito Ambiental a responsabilização pode ser solidária, conforme demonstrado nas jurisprudências “B” e “C” elencadas anteriormente. Em suma, esta solidariedade se refere ao fato de que, tanto o poluidor direto, quanto o poluidor indireto, conceitos já mencionados, podem devidamente ser responsabilizados de maneira solidária. Além disso, com as jurisprudências citadas há pouco, é perceptível como é claro e sólido o entendimento dos Tribunais superiores sobre esta forma de responsabilização.

Feito as devidas considerações sobre poluidor e responsabilização, este escritório entende que também é válido esclarecer o que seria o “dano” para que possamos adequar cada um dos elementos mencionados ao caso concreto trazido pelo consulente, e assim esclarecer sua dúvida.

A doutrina estipula como “dano” o prejuízo ou desequilíbrio anormal ao meio ambiente. Seguindo a mesma linha de raciocínio, leciona o doutrinador Roberto Caparroz (2021, p. 232):

*“Tendo em vista que o **dano é uma lesão a um bem jurídico**, podemos dizer que existe o **dano ambiental** quando há **lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental)** decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais.*

*Essa lesão pode gerar um desequilíbrio ao ecossistema social ou natural, mas **sempre a partir da lesão ao equilíbrio ecológico**, que é o bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental.”* (g.a)

Desta feita, o consulente relata que foi citado em uma Ação Civil Pública, cujo motivo é a supressão de vegetação nativa de forma irregular, conduta prevista na Lei 6938/81, art. 3º,

II, como espécie de degradação ambiental, visto que alterou as características do meio ambiente daquela propriedade.

Diante de todo exposto, conclui-se que a conduta do funcionário realmente resultou em dano ambiental, ocupando ele o polo passivo como poluidor direto, pois efetivamente causou o fato danoso. Paralelamente, o consulente, por ser proprietário da propriedade em questão, cujas responsabilidades são inerentes ao princípio “*propter rem*”, o qual independente de quem ou como o dano tenha sido causado, ocupa o polo passivo como poluidor indireto, que quando combinado com o Princípio do Poluidor-Pagador, traz à luz compreensões basilares do Direito Ambiental que vertem ao entendimento de ambos serem responsáveis solidários pelo dano mencionado.

Nesta linha, Cavalieri Filho (2021, p. 207), em seu livro Programa de Responsabilidade Civil, cita o Recurso Especial 114.398, cuja decisão da Segunda Seção do STJ foi unânime, definindo assim o relator, Min. Sidnei Beneti:

“Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (...) responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.” (g.n.)

Vale destacar que a responsabilidade objetiva, a obrigação de reparo ou indenização, podem ser exigidas a todos os agentes do polo passivo em solidariedade, ou apenas a um deles. No caso do consulente, apenas ele fora citado na ação, cabendo a ele reparar o dano se assim for a decisão e posteriormente ajuizar uma ação regressiva contra o poluidor direto, se assim houver interesse.

E como supramencionado, pelo fato da lei ambiental adotar a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, fica dispensada a comprovação de culpa ou dolo dos poluidores, portanto, o consulente responderá solidariamente na esfera civil de reparação do dano ambiental.

4 QUANTO A POSSIBILIDADE DO FUNCIONÁRIO RECEBER UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO

4.1 DA LEGISLAÇÃO

4.1.1 Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Comentado [4]: Texto muito bem escrito, com raciocínio lógico, fundamentação jurídica pertinente, corroborado com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Gostei muito da clareza do texto! Trabalham muito bem!

(...)

§7º **Observado o disposto no § 2º do art. 201**, quando se tratar da **única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo**, a qual tratará de forma **diferenciada** a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (g.n.) [Incluído pela EC 103/19]

Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma do **Regime Geral de Previdência Social**, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I- cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

(...)

V- **pensão por morte do segurado**, homem ou mulher, ao **cônjuge** ou **companheiro** e **dependentes**, observado o disposto no §2º.

(...)

§2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho** do segurado terá valor mensal **inferior ao salário mínimo**. (g.n.)

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável** entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(...)

4.1.2 Lei 8.213/91 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social):

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (g.a.) [Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015, considerando a estimada data do óbito da referida. Verificar item 4.3];

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de **cem por cento do valor da aposentadoria** que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que **substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo**, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (g.n.)

4.1.3 Decreto 3.048/99 (Aprova o regulamento da Previdência Social)

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são **excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento**, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

(...)

§3º Entende-se por **regime próprio de previdência social** o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.

4.2 DA JURISPRUDÊNCIA

A) Súmula 340 STJ

A lei aplicável à **concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**. (SÚMULA 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581) (g.n.)

B) Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 206953 1999.02.01.037007-1

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - **Exigência do mínimo de 1 (um) salário mínimo** para o pagamento de benefícios previdenciários. Art. 201, § 2.º da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. - Recurso improvido. (g.n.)

C) Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 0006039-68.2011.8.26.0053 SP 0006039-68.2011.8.26.0053

ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE VER EQUIPARADA A RENDA MENSAL A UM SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. Não obstante o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna, assegura que nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalhador segurado seja inferior ao salário mínimo, no caso, a benesse decorrente de incapacidade parcial e permanente **não substitui o salário do obreiro**, apenas complementa-o. Assim sendo, somente o benefício que vier a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado é que não poderá ser inferior ao salário mínimo. Evidentemente tal adequação não se aplica aos benefícios que apenas complementam a renda do segurado em face da restrição parcial da capacidade de trabalho, como é o caso do auxílio-acidente. (...) (g.n.)

D) Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 5023735-23.2013.4.04.7000 PR 5023735-23.2013.4.04.7000

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º DA CF/88. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os

termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. 2. Ainda que respeitado o limite previsto em lei, **os descontos que reduzem os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.** 3. A 3ª Seção desta Corte decidiu não ser possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução da quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal. 4. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros de mora após 30-06-09. (g.n.)

4.3 CONCLUI-SE

Sobre a amplitude da seguridade social, Castro *apud* Beveridge, define que: (2022, p. 51)

“A expressão seguridade social é aqui usada para designar a garantia de um rendimento que substitua os salários, quando se interrompem estes pelo desemprego, por doença ou acidente, que assegure a aposentadoria na velhice, que socorra os que perderam o sustento em virtude da morte de outrem, e que atenda a certas despesas extraordinárias, tais como as decorrentes do nascimento, da morte e do casamento. Antes de tudo, segurança social significa segurança de um rendimento mínimo; mas esse rendimento deve vir associado a providências capazes de fazer cessar, tão cedo quanto possível, a interrupção dos salários.” (g.n.)

A partir deste escopo, compreende-se a pensão por morte como uma proteção previdenciária estabelecida no art. 201, item V, da CF/88, e suas regras estão definidas nos arts. 74 a 78, da Lei 8.213/91; e arts. 105 a 115, do Decreto 3.048/99.

Conforme o atual art. 74, da Lei 8.213/91, entende-se que pensão por morte seja um benefício vigente aos dependentes do segurado, aposentado ou não, a partir da **data do óbito** (jurisprudência “A”), a qual deve ser requerida em tempo estipulado pela norma válida e cabível naquele tempo. Seu objetivo é contribuir ao subsídio básico da família, fornecendo amparo **aos dependentes** que irão passar por momentos de muita dificuldade com a perda de um ente próximo.

Conforme esclarecem Castro & Lazzari (2022, p. 198), sobre a definição de dependentes:

“Dependentes são as pessoas que, embora não contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.” (g.n.)

Ou como pacificado pela súmula 340, do STJ (jurisprudência “A”), sobre a interpretação legal a ser considerada na data do óbito:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (g.n.)

Comentado [5]: Nas citações com recuo de 4,0 cm não se usam aspas. O itálico deve ser utilizado somente para expressões em língua estrangeira.

Comentado [6]: Então não há certeza?!

Comentado [7]: Pq negrito?

Comentado [8]: ???

Comentado [9]: Cuidado com a redundância!

Comentado [10]: Pq negrito?

Comentado [11]: Vocês referiram uma obra e não dois autores.

Comentado [12]: Idem ao comentários anterior no tocante às aspas e o uso de itálico.

Comentado [13]: Súmula com "S" maiúsculo.

Comentado [14]: Idem

Ressalta-se que o direito à concessão do benefício é escalonado por classe (ou graus), sendo a primeira classe formada por **indivíduos que sempre tem o direito**, independente da dependência econômica, composta por cônjuge, companheiro(a) e filho(a) não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido.

Comentado [15]: Não entendi! "Sempre têm o direito"! E os demais?!

Compreendemos que o sujeito em questão seja beneficiário de primeira classe/grau, devido ao relatado pelo consulente, sobre o qual dissertaremos com mais profundidade ao longo desta **seção**.

Comentado [16]: ???

Todavia, ao analisarmos o caso em tela, achamos pertinente fazer as seguintes ponderações:

Comentado [17]: ???

1- O relatado não esclarece **em literalidade** a relação real entre o funcionário citado e a falecida - referida por este apenas como "**minha velha**" (sic). Frente a isso, **este escritório** compreenderá, baseado nos fatos narrados por um terceiro (consulente), que o funcionário faz menção à sua cônjuge/companheira, sendo oriundo dela o benefício de pensão por morte que recebe. Além disso, consideraremos que a verificação pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) foi devidamente feita e que o casamento (ou união estável) foi reconhecido (art. 216, CF/88 e art. 16, §§ 3º e 4º, Lei 8213/91) para o recebimento de tal benefício, e assim **concentrarmos a análise a apenas uma questão**.

Comentado [18]: Itálico somente para expressões em língua estrangeira.

Comentado [19]: ???

2- O relato fornecido entre **fevereiro e março de 2022** nos informa que o funcionário em questão tem recebido o benefício de pensão por morte há **três anos**, desde o falecimento da contribuinte ou aposentada. Portanto, entendemos que a data de óbito e o requerimento do benefício, requisitos fundamentais, segundo art. 74, item I, da Lei 8.213/91, ocorreram **antes de 12 novembro de 2019**, data da publicação e vigor da Emenda Constitucional 103, não sendo o beneficiário afetado por nenhuma das novas regras da reforma previdenciária neste âmbito.

Comentado [20]: O tempo deste verbo não está de acordo com os demais.

Comentado [21]: ???

Comentado [22]: Pq negrito?

Comentado [23]: Pq negrito?

3- Exposto o fato, a partir do relatado, de que o sujeito em questão recebe o benefício pelo INSS ("**INPS**", sic), salvo engano, nos resta inequívoco que a contribuinte falecida era respaldada pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Comentado [24]: Ps negrito?

Comentado [25]: ???
O INPS fundiu-se com o IAPAS criando o atual INSS.

Seguindo com o raciocínio, compreendemos logo de imediato que o valor da pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo, e assim veremos.

Embora a Emenda Constitucional 103/19, tenha modificado normas da Previdência Social, estabelecendo, por exemplo, novas regras para recebimento e cálculo de pensão por morte em seu art. 23, é inquestionável que o art. 201, §2º da CF/88, **permanece inalterado** desde de sua vigência, o qual regulamenta que os benefícios concedidos **não poderão ser inferiores ao salário mínimo** dentro do RGPS, e deve ser respeitado quando confrontado por demais normas infraconstitucionais.

Comentado [26]: Negrito?

Comentado [27]: Negrito e sublinhado?!

Isso significa que, mesmo que a data do óbito ocorra posteriormente à publicação da EC 103/19, as novas regras de cálculo seriam válidas apenas aos máximo dos valores, mas nunca serem inferiores ao salário mínimo. Portanto, aos valores que resultem inferiores ao mínimo estabelecido, não há qualquer alteração à regra constitucional mencionada, permanecendo a mesma interpretação até o momento **na regra geral**.

Ainda para Castro (2022, p. 71):

“Garante-se que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, §2º). Os benefícios deverão, ainda, ser periodicamente reajustados, a fim de que seja preservado seu valor real, em caráter permanente, conforme critérios definidos na lei.”

Essa interpretação é reafirmada, inclusive, na jurisprudência “B”, em que o TRF-2 negou apelação da autarquia, exigindo que esta cumprisse a norma constitucional do pagamento de um salário mínimo. Ou a jurisprudência “D”, que impediu a autarquia de **descontar valores** do pagamento previdenciário quando estes **reduziam o mesmo a um valor inferior ao salário mínimo**.

A regra não se aplica a todas as situações da seguridade social, como na jurisprudência “C”, que mesmo versando sobre **auxílio-acidente**, e não sobre um benefício, o TJ-SP compreende que esta natureza é apenas **complementar** aos rendimentos do trabalhador, não tendo caráter permanente, **nem substitutivo**, logo, **podendo ser inferior ao salário mínimo**. O que, por óbvio, não se refere ao caso em tela, mas que, em interpretação **contrario sensu**, expõe que o benefício previdenciário é de **caráter permanente e substitutivo**, não havendo assim possibilidade de serem inferiores ao salário mínimo na regra geral para a preservação do princípio constitucional da **Dignidade da Pessoa Humana**, e o previdenciário da Universalidade.

Também é possível compreender a percepção menor que o salário mínimo quando houver **mais de um dependente** pela situação do benefício ser único e ter de ser rateado entre todos em partes iguais (art. 77, da Lei 8.213/91), e não como uma exceção de fato.

A única exceção a ser considerada para pagamento de cálculos inferiores dentro do caráter público pode ocorrer apenas no **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, desde que a pensão não seja a única fonte de renda formal do beneficiário, conforme estabelece o art. 40, §7º, da CF/88, a partir da EC 103/19, o que não reflete no caso em análise.

Logo, através do relatado, o presente escritório reafirma a presunção de que a pensão por morte é de acordo com o RGPS; que a relação entre o pensionista e *de cujus* já tenha sido devidamente verificada pela autarquia; que o pensionista seja o único dependente; que o óbito seja compreendido anteriormente às atuais regras previdenciárias.

Comentado [28]: ???

Comentado [29]: Essa expressão não cabe aqui.

Comentado [30]: Negrito?

Comentado [31]: Idem aos comentários anteriores no que se refere ao uso das aspas e do itálico.

Comentado [32]: ???

Comentado [33]: ???

Comentado [34]: Negrito?

Comentado [35]: Negrito?

Comentado [36]: ???

Comentado [37]: Aqui não está em negrito, mas sublinhado. Até para destacar precisa ser adotado um padrão, sob pena de virar bagunça.

Comentado [38]: Negrito?

Comentado [39]: Negrito?

Comentado [40]: ???

Comentado [41]: Itálico somente para expressões em língua estrangeira.

Comentado [42]: Negrito?

Comentado [43]: Tudo letra minúscula...

Comentado [44]: Negrito?

Comentado [45]: Negrito?

Comentado [46]: Não se trata de presunção, senão de certeza.

Portanto, feita todas as devidas considerações a respeito do tema, e em atenção à indagação do consulente, este escritório conclui que, até a finalização deste parecer, o beneficiário **não pode receber valor menor do que o salário mínimo pelo RGPS** no benefício percebido, mesmo que os cálculos assim demonstrem, visto que o referido artigo Constitucional possui o entendimento jurisprudencial e doutrinário expostos que vertem para a preservação de princípios constitucionais e previdenciários, cabendo solicitação de revisão via administrativo, e se resultar infrutífera, a ação de revisão poderá ser ajuizada se assim for a vontade.

Comentado [47]: ???

Comentado [48]: Negrito e sublinhado.

Comentado [49]: Dispositivo

Comentado [50]: Na instância administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente os relatos e questionamentos levantados pelo consulente, este escritório respondeu todas as perguntas formuladas neste parecer baseando-se em análises criteriosas de normas, interpretações doutrinárias e decisões jurisprudenciais mais relevantes para os respectivos cenários, sem se abster de igualmente pontuar excepcionalidades, estas de caráter informativo para melhor substanciar os posicionamentos mantidos.

Assim, reafirmamos:

1. Sobre o primeiro questionamento (item 1), as interpretações direcionam para a **não necessidade de uma carta de plenos poderes para representar o Estado frente às Organizações Internacionais**, visto a competência legal e investidura dada ao consulente no cargo que ocupa, não havendo nenhuma outra recomendação sobre este aspecto.
2. À segunda questão (item 2), o consulente igualmente se vale da competência legal e da investidura de seu cargo, do poder-dever de ação aos interesses públicos, **cabendo a ele impor sanções razoáveis e proporcionais aos subordinados comissionados ou não**, desde que respeitado princípios legais basilares e os devidos processos administrativos instaurados, podendo também levar os casos ao poder jurídico, se pertinente.

“Existente ilegalidade ou defeito na atuação discricionária da Administração, abre-se espaço para a adoção de medidas destinadas a reverter a irregularidade, que podem consistir em condenações a uma obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia certa.” (JUSTEN FILHO, 2017)
3. Ao terceiro questionamento (item 3), feito as devidas considerações teóricas concluímos que o **consulente assume a posição de poluidor indireto** juntamente com seu funcionário que assume como poluidor direto, **sendo que**

ambos responderão solidariamente pelos danos causados. Ressalta-se ainda que caso a sentença venha a ser negativa ao consulente, pelo fato da responsabilização ser solidária, também poderá ajuizar ação regressiva ao outro solidário (Quinzinho) caso seja de seu interesse. Importante também ser informado que o consulente pode se disponibilizar a um Termo de Ajustamento de Conduta a qualquer momento (TAC), caso seja proposto pelo MP visto que:

“A maior vantagem do TAC é a celeridade com que os conflitos podem ser solucionados, já que, em regra, as lesões ou ameaças a direitos de natureza transindividual possuem caráter de urgência e não podem esperar o trânsito em julgado de um processo judicial.” (FARIAS, 2020)

4. À quarta questão (item 4), compreendemos que o funcionário do consulente **não pode perceber benefício menor que o salário mínimo** por este ser concedido pelo RGPS, se mostrando oportuna a prioridade de uma ação de revisão do valor beneficiário, caso via administrativa se mostre infrutífera.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Bruno César Pinhotti da Silva
20000207

Diego Tadeu Alonso Evangelista
21000907

Rubens Andriotti Junior
20000704

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz Almeida; PEREIRA, Maíra Fajardo Linhares. **Revisitando os efeitos da assinatura de um tratado internacional: da obrigação de boa-fé à sujeição internacional do Estado**. Portal: Scielo Brasil. Artigos. Rev. Direito GV 9 (1). Jun, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dcYMvH7D9RFkTKkRDLYknTR/?lang=pt>. Acesso: 19/03/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 14/03/2022.

BRASIL. Decreto 3.048/1999. **Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 14/03/2022.

BRASIL. Decreto 7.030/2002. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Brasília,

2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso: 10/03/2022

BRASIL. Emenda Constitucional 103/2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso: 14/03/2022.

BRASIL. Lei 6.938/1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso: 10/03/2022.

BRASIL. Lei 8.213/1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso: 14/03/2022.

BRASIL. Lei 10.406/2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso: 14/03/2022.

BRASIL. Lei 13.844. **Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.** Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso: 10/03/2022.

BRASIL. Lei 9.784/1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Brasília 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso 22/03/2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Correição.** Portal: MRE. Atualizado em: 11/01/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-prestacao-contas/acoes-de-supervisao-control-e-correicao/correicao>. Acesso: 24/03/2022.

BRASÍLIA. Tribunal de Contas da União. **TCU. Processo: 00619319781.** Relator: BENTO JOSÉ BUGARIN, 21 de maio de 1992. Disponível em: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312067806/619319781>. Acesso: 14/03/2022.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI: 1.480.** Relator: Min. CELSO DE MELLO, 26 de junho de 2001. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>. Acesso: 14/03/2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **STJ. Recurso Especial. REsp: 1352035 RS 2012/0231826-8.** Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, 08 de outubro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864055943/recurso-especial-resp-1352035-rs-2012-0231826-8/inteiro-teor-864055956>. Acesso: 14/03/2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **STJ. Súmula 340,** 27 de junho de 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289710909/sumula-n-340-do-stj>. Acesso: 14/03/2022.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **STJ. Súmula 611,** 09 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289711217/sumula-n-611-do-stj>. Acesso: 14/03/2022.

CAPARROZ, Roberto. **Esquematizado - Direito Ambiental.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário.** 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- FARIAS, Talden. **Termo de Ajustamento de Conduta e Celeridade Processual**. Portal: Conjur. Publicado em: 04/04/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual>. Acesso: 25/03/2020.
- FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GUERRA, Sidney Cesar S. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Editora Fórum, 2017.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Sanções por ato de improbidade administrativa**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/sancoes-por-ato-de-improbidade-administrativa_58edcb9e6b74d.pdf. Acesso: 20/03/22.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MORAES, Alexandre; et. al. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NOHARA, Irene. **Direito administrativo**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- RACHEL, Andrea Russar. **O que significa dizer que o Ministro das Relações Exteriores é plenipotenciário?**. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Portal: JusBrasil. 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2078268/o-que-significa-dizer-que-o-ministro-das-relacoes-exteriores-e-plenipotenciario-andrea-russar-rachel>. Acesso: 08/03/2022.
- REZECK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **TRF-2. Embargos Infringentes. EI: 00497654820124025101 RJ 0049765-48.2012.4.02.5101**. Relatora: NIZETE LOBATO CARMO, 08 de julho de 2015. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445422176/embargos-infringentes-ei-497654820124025101-rj-0049765-4820124025101/inteiro-teor-445422185>. Acesso: 14/03/2022.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. TRF-2. **Apelação Cível. AC: 206953 1999.02.01.037007-1**. Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, 08 de novembro de 2001. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/821803/apelacao-civel-ac-206953-19990201037007-1>. Acesso: 14/03/2022.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF-4. Apelação/Reexame Necessário. APELREEX: 5023735-23.2013.4.04.7000 PR 5023735-23.2013.4.04.7000**. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912568287/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50237352320134047000-pr-5023735-2320134047000/inteiro-teor-912568383>. Acesso: 14/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ-SP. Apelação. APL: APL 0006039-68.2011.8.26.0053 SP 0006039-68.2011.8.26.0053**. Relator: Valdecir José do Nascimento, 24 de junho de 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125054454/apelacao-apl-60396820118260053-sp-0006039-6820118260053/inteiro-teor-125054474>. Acesso: 14/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ-SP. Agravo de Instrumento. AI: 2254182-20.2020.8.26.0000**. Relator: MIGUEL PETRONI NETO, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1181602585/agravo-de-instrumento-ai-22541822020208260000-sp-2254182-2020208260000/inteiro-teor-1181602619>. Acesso: 14/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ-SP. Agravo de Instrumento. AI: 2108140-65.2021.8.26.0000**. Relator: RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, 05 de novembro de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1295864915/agravo-de-instrumento-ai-21081406520218260000-sp-2108140-6520218260000/inteiro-teor-1295864953>. Acesso: 14/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **TJ-SP. Apelação Cível. AC: 1002122-85.2020.8.26.0642**. Relator: ROBERTO MAIA, 02 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337768269/apelacao-civel-ac-10021228520208260642-sp-1002122-8520208260642/inteiro-teor-1337768296>. Acesso: 14/03/2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **TRT-2. Processo: 10004060220205020073 SP**. Relatora: REGINA APARECIDA DUARTE, 31 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1365906564/10004060220205020073-sp>. Acesso: 14/03/2022.